



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.008246/2005-75
Recurso n° 19.647.008246200575 Voluntário
Acórdão n° **3402-002.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/02/2005, 20/02/2005, 28/02/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Improcede a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando o lançamento toma como referência data em que ainda não se havia configurado a infração.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente substituto e relator

Participaram ainda do julgamento os conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Maria Aparecida Martins de Paula, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, Fenelon Moscoso de Almeida e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

O estabelecimento-matriz de FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., localizado em Recife-PE, teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 5 e 6 para aplicação da penalidade cominada no art. 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de

agosto de 2001, para a falta de instalação de medidor de vazão e condutivímetro, obrigação acessória instituída pelo art. 36 da mesma MP. A exação montou a R\$ 261.373.23.

Em impugnação, fls. 147 a 154, o autuado combateu a penalização, alegando dificuldades técnicas e financeiras para a instalação dos equipamentos no prazo estabelecido.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 11 - 24.000, de 08 de outubro de 2008, fls. 313 a 319, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 10/02/2005, 20/02/2005, 28/02/2005

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 2202 E 2203. SISTEMA MEDIDOR DE VAZÃO. OBRIGATORIEDADE. DISPENSA QUANDO A PRODUÇÃO OU O FATURAMENTO FOR INFERIOR AO DETERMINADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Os estabelecimentos industriais dos produtos^ classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficarão sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (art. 36 da MP n.º 2.158-35/2001). Na forma do art. 5.º do ADE COFIS nº 20, de 01/10/2003, somente ficaram dispensados d'a instalação do Sistema Medidor de Vazão - SMV os estabelecimentos envasadores pertencentes à empresa, cuja capacidade instalada de produção anual seja inferior a 5 (cinco) milhões de litros, computadas as capacidades das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/REC. O arrazoado de fls. 333 a 337, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as alegações já oferecidas na impugnação, insistindo em que se deveria ter procedido a uma verificação da situação financeira da empresa ates de autuá-la. Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 333 a 337 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11 -24.000, de 08 de outubro de 2008.

Como é de sabença, os estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2202 e 2203 da TIPI estavam obrigados a instalar, até 21/01/2005, os equipamentos de que trata o art. 36 da MP nº 2.158-35, de 2001 (medidor de vazão e

condutivímetro). O contribuinte, fabricante de cervejas, incontestavelmente, não cumpriu a obrigação acessória.

Liminarmente, rejeito a procedência do argumento recursal de que a sujeição à penalidade pelo descumprimento restaria infirmada quando o estabelecimento industrial não se apresentasse com condições financeiras para arcar com o custo da instalação do SMV. Invoco, nesse sentido, os fundamentos da decisão recorrida.

Contudo, em que pese a debilidade de sua defesa, o contribuinte terá melhor sorte.

Conforme relatado, a obrigação acessória foi instituída pelo art. 36 da MP nº 2.158-35, de 2001, que remeteu sua regulamentação à SRF. Esta, então, editou a Instrução Normativa SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002, que atribuiu à Coordenação-Geral de Fiscalização - COFIS o dever de regulamentar as condições de funcionamento, bem assim as características técnicas e de segurança dos equipamentos; os procedimentos para homologação e credenciamento dos equipamentos e respectivos fabricantes dos mesmos; os limites mínimos de produção ou faturamento, a partir do qual os estabelecimentos ficarão obrigados à instalação dos equipamentos. Instituiu ainda o prazo de seis meses, contados da data de homologação dos equipamentos, para início de uso dos equipamentos. A matéria referente à forma, às condições e aos prazos para a instalação dos equipamentos medidores de vazão e condutivímetros foi, portanto, deslegalizada.

Em 01 de outubro de 2003, a COFIS publicou o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, disciplinando a matéria. Contudo, posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 287, de 21 de dezembro de 2005, revogou a IN-SRF nº 265, de 2002, e o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13, de 13 de março de 2006, revogou o AD(E) Cofis nº 20, de 2003. Sucederam ainda o AD(E) Cofis nº 23, de 2007, e o AD(E) Cofins nº 01/2010.

Esse conjunto normativo definiu que cabe ao contribuinte o ato de provocação para o início dos procedimentos de instalação dos equipamentos medidores de vazão e condutivímetros.

Retornado aos autos, é fato incontroverso que o recorrente ficou inerte quanto ao processo de instalação dos equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, configurando a falta ou retardamento culposo na instalação de equipamentos medidores de vazão desde **30/06/2008**, prazo final dado pelo artigo 4º, inciso II, do ADE Cofis nº 13, de 2006, com as alterações promovidas pelo ADE Cofis nº 23, de 2007, para os estabelecimentos como o autuado, com capacidade instalada de produção anual de 32.832.300 litros.

O Auto de Infração, no entanto, mesmo tendo sido lavrado em 10/08/2009, adotou como referência a data de 21/01/2005, estabelecida pelo AD(E) nº 20, de 2003, e tomou como base de cálculo da penalidade o valor comercial dos produtos saídos do estabelecimento nos períodos de apuração de fevereiro de 2005. Nessa data, em face da legislação mais benigna superveniente, ainda não havia se configurado a mora do contribuinte na prestação da obrigação acessória.

Assim, com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente a aplicação da penalidade.

Sala de sessões, em 19 de março de 2015


Alexandre Kern

CÓPIA